



## JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que **proíbe a cobrança de taxas ou valores adicionais em academias de ginástica e similares, de clientes ou profissionais de educação física autônomos, personal trainer, no município de Anápolis e dá outras providências.** A iniciativa legislativa visa sobretudo garantir ao consumidor que utilize de academias de ginásticas e similares, de poder contar com profissional exclusivo na condução do respectivo treino, de modo que tal liberdade de contratação, não implique em prejuízo com a instituição de taxas ou cobranças de qualquer espécie por parte dos estabelecimentos comerciais e academias de ginásticas aos profissionais de educação física que prestem serviços desta natureza no município de Anápolis.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre as relações de consumo, especificamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Informativo 917, de 02/10/2018, firma o entendimento de que é competência do município legislar sobre direito do consumidor e nesse sentido:

É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. Os Municípios detêm

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. STF. 2ª Turma. RE 1.052.719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018 (Info 917). (GRIFO NOSSO).

O Código de Defesa do Consumidor, artigo 2º define consumidor como sendo “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”. A venda casada, por sua vez, está conceituada como uma prática abusiva no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A norma proíbe que o prestador ou fornecedor submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, ou seja, a venda casada se configura quando a alienação de um produto é condicionada a outro, configurando-se também quanto a serviços e quando há uma limitação de quantidade, sem justa causa. Como se percebe, é uma prática abusiva e vedada que deve ser combatida com rigor e veemência, tanto pelo consumidor quanto pelos órgãos defensores dos direitos consumeristas. **Segundo esse raciocínio o fato de o consumidor estar pagando pelo uso das instalações e de equipamentos de ginásticas nas academias e estabelecimentos similares, não pode limitá-lo a utilizar-se única e exclusivamente dos profissionais de educação física oferecidos pelo estabelecimento** e dessa forma, a prática da cobrança de taxas ou de outros valores pelo simples fato do cliente preferir um profissional exclusivo e custeado por conta própria, consubstancia em prática ilegítima e sob uma análise sistemática da conduta, uma afronta aos direitos do consumidor.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Portanto, como demonstrado, a proibição da cobrança de taxas ou valores adicionais em academias de ginástica e similares, de clientes ou profissionais de educação física autônomos, personal trainers, no município de Anápolis, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações implementadas no município, contribuirá para a melhoria da qualidade da prestação de serviços pelos estabelecimentos a que se dirige esta Lei, bem como resguardar e garantir direitos do consumidor no município de Anápolis.

Anápolis-GO, 13 de junho de 2022.



Frederico Moreira Caixeta  
Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2022.

Proíbe a cobrança de taxas ou valores adicionais em academias de ginástica e similares, de clientes ou profissionais de educação física autônomos, personal trainer, no município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto e sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É vedado às academias de ginástica e estabelecimentos similares, cobrar qualquer tipo de taxa extra de cliente/beneficiário regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de profissional de educação física autônomo, personal trainer, integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento.

**§ 1º** Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado.

**§ 1º** Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

**[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)**



integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

**§ 2º** Os estabelecimentos que vedarem a utilização de suas dependências por profissional de educação física autônomo, não integrantes do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários, que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma, deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e cliente/beneficiário.

**Art.3º** - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo e do profissional de educação física funcionário, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

**Art. 4º** - O descumprimento do estabelecido nesta Lei, implicará ao estabelecimento comercial as seguintes sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou alternativamente:

- I – Notificação por escrito;
- II – Suspensão do Alvará de Funcionamento; e
- III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 13 de junho de 2022.



Frederico Moreira Caixeta  
Frederico Moreira Caixeta

Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

**anapolis.go.leg.br**